



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
17ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000433088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1017894-25.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelado JANINNE CARLA MENDES SANTOS.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

AFONSO BRÁZ
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48638

APELAÇÃO Nº 1017894-25.2024.8.26.0068

APELANTE: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

APELADO: JANINNE CARLA MENDES SANTOS

COMARCA: BARUERI - 6ª VARA CÍVEL

JUÍZA: MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. Cancelamento de voo, em razão de manutenção não programada da aeronave. Fato previsível que não exclui a responsabilidade da transportadora. Má prestação do serviço caracterizada. Passageira que, em razão do cancelamento de voo, chegou a destino diverso com atraso de cerca de 18h. Opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida. Dano moral caracterizado. “Quantum” indenizatório fixado pelo juízo “a quo”, em R\$6.000,00, que não comporta a redução pretendida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 104/109, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação de indenização por danos morais ajuizada por **JANINNE CARLA MENDES SANTOS** em face de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A** para “condenar a ré a pagar à

autora a importância de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice IPCA, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata.”.

Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Apela a ré (fls. 112/119) sustentando, em síntese, que o voo foi cancelado por más condições climáticas, o que configura fortuito externo; que cumpriu o dever de informação e de assistência material, realocando a recorrida no primeiro voo seguinte com assento disponível e fornecendo alimentação até o efetivo embarque; e que a companhia tem como fundamento a segurança dos tripulantes e passageiros. Requer a reforma da r. sentença ou, subsidiariamente, pugna pela redução do “quantum” indenizatório.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 128/135.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Incontroverso que a autora adquiriu bilhete de voos

operados pela empresa ré para o trecho Montes Claros (MG) - Belo Horizonte (MG) - Cabo Frio (RJ), com partida prevista para 6h do dia 08/01/2022 e chegada ao destino às 14h10 do mesmo dia 08/01/2022 (fls. 17).

Incontroverso, ainda, que o primeiro voo foi cancelado por necessidade de manutenção não programada e que a autora foi reacomodada em outro voo que partiu às 6h05 do dia 09/01/2022 (fls. 18), o qual foi desviado para o aeroporto de Ribeirão Preto/SP e depois para Uberlândia (fls. 19/20), com realocação da autora para novo itinerário, com destino ao Rio de Janeiro, e que pousou no Rio de Janeiro (SDU) às 20h15 do dia 09/01/2022, totalizando cerca de 18h de atraso para o desembarque em cidade que não era seu destino inicialmente contratado.

Pois bem.

No caso, a relação jurídica é indiscutivelmente de consumo, sendo a empresa de transporte aéreo prestadora de serviços e a autora sua destinatária final, de modo que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º), e não o Código Brasileiro de Aeronáutica, como pretende a ré.

Confira-se o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/1.973. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E CONVENÇÃO DE VARSÓVIA.

INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas por extravio de bagagem, após o advento da Lei n. 8.078/90, não é mais regulado pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações (Convenção de Haia e Montreal), tampouco pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, aplicando-se, em tais casos, o Código de Defesa do Consumidor". (...). (AgInt no AREsp 874.427/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 07/10/2016) (g.n.)

Ainda, não pode a empresa aérea eximir-se de sua responsabilidade civil, pois a necessidade de manutenção não programada da aeronave, noticiada nos autos, caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapta, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pela autora.

Confira-se o entendimento do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VÔO INTERNACIONAL. ATRASO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. APLICAÇÃO DO CDC. PROBLEMA TÉCNICO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. VEDADO. - Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, as hipóteses de indenização por atraso de voo não se restringem àquelas descritas na Convenção de Varsóvia, o que afasta a limitação tarifada. - A ocorrência de problema técnico é fato previsível, não caracterizando hipóteses de caso fortuito ou de força maior - Em voo internacional, se não foram tomadas todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, justifica-se a obrigação de indenizar - Cabe indenização a título de dano moral pelo atraso de voo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores" (AgRg no Ag 442487/RJ - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 09/10/2006) (g.n.).

Destaca-se, neste ponto, que a ré afirma em contestação,

categoricamente, que o cancelamento do voo decorreu de manutenção não programada: *“O cancelamento do voo em questão se deu em razão de necessária e obrigatória manutenção imprevisível e não programada, ou seja, fortuito imprevisível, solucionado a fim de que a segurança da tripulação e de todos os passageiros fosse mantida.”* (fls. 84), e não por questões climáticas, como passa a argumentar a apelante em suas razões recursais.

Ora, irrelevante para a hipótese as razões que não permitiram a autora desembarcar no aeroporto de Belo Horizonte, eis que o infortúnio do dia 09/01/2022 decorreu, essencialmente, do cancelamento do voo inicial de Montes Claros, contratado e previsto para o dia 08/01/2022.

É preciso ter em mente que a opção pelo transporte aéreo se relaciona justamente com a rapidez prometida, o que torna a pontualidade parte relevante do contrato celebrado.

A assistência prestada pela empresa de transporte aéreo, com a realocação do passageiro em outro voo, nada mais é do que o cumprimento do contrato. Ocorre que, no caso, não foi suficiente para minimizar a aflição, desconforto e prejuízos experimentados pela autora. Destaco, ainda, que não foi demonstrado o efetivo oferecimento de assistência ao passageiro com alimentação e hospedagem, durante o período de espera da autora até seu embarque no novo voo.

Ainda, insta consignar que a passagem inicialmente contratada tinha como destino o aeroporto de Cabo Frio (CFB) (fls. 17),

mas ao final, a autora desembarcou no aeroporto do Rio de Janeiro (SDU) (fls. 21), distantes 163km, cujo percurso pode levar, no mínimo, 2h25min de carro e 3h45min de ônibus.

Tais situações representam falha na prestação do serviço da ré, da qual decorreram transtornos que extrapolaram a esfera da razoabilidade, evidenciando a ocorrência do abalo moral a ser indenizado. A aflição e angústia causadas à passageira, diante dos fatos narrados na inicial, revelam os transtornos de ordem moral sofridos, dando ensejo à reparação indenizatória que já restou reconhecida em sentença.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma de enriquecimento do ofendido.

A propósito: *“a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta”* (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso

concreto, verifica-se que o valor fixado pelo Juízo *a quo* (em R\$6.000,00) se mostra razoável e proporcional às especificidades do caso concreto e à censurabilidade do ato praticado pela ré, e não comporta a redução pretendida, estando até mesmo aquém dos valores fixados por esta Câmara em casos semelhantes.

Nesse contexto, deve a r. sentença ser integralmente mantida.

Nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majoro para R\$1.500,00 os honorários de sucumbência fixados em sentença.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator